



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26168.02202-70

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.299, de 2025, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar vagas na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e para a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.299, de 2025, de autoria do Senador Flávio Arns, que acrescenta § 2º-A ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Por meio do referido acréscimo, um representante indicado pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FONCEDE) e um representante indicado pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) passam a ter vaga assegurada na Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE).

A proposição estabelece ainda que essa inclusão deverá ocorrer sem prejuízo do disposto no § 2º do mesmo art. 8º da Lei em comento. O



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6408355853>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

referido § 2º prevê que, para composição da CEB, a consulta prevista na norma envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os secretários de educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

A lei em que vier a se transformar o PL deverá ter vigência imediata.

Na Justificação, o autor argumenta que assegurar assentos no CNE às representações dos órgãos normativos da educação que atuam nos diversos entes federados pode contribuir para garantir a necessária articulação interfederativa nas ações normativas e deliberativas no âmbito daquele Conselho.

O projeto de lei foi distribuído exclusivamente à CE, que deverá se manifestar em sede terminativa. Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.299, de 2025, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, desse modo, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, em razão da apreciação em rito que dispensa a competência do Plenário, na forma do art. 91, inciso I, do Risf, o projeto deve ser analisado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade das normas apresentadas pela proposição, estão atendidos os requisitos formais. De acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), compete à União legislar, concorrentemente com os entes subnacionais, sobre educação. Já conforme o art. 22, inciso XXIV, a União tem competência privativa para dispor sobre





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

diretrizes e bases da educação nacional. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Tampouco se constata ocorrência no projeto de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, segundo dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade material e à juridicidade da proposição.

Em relação ao mérito, cumpre-nos observar que, ao modificar a composição do CNE, incorporando representantes do Foncede e da Uncme àquele colegiado, a proposição em tela trará ao Conselho contornos mais efetivos. Haverá, com a transformação deste projeto em lei, a ampliação não só da representatividade no âmbito daquela instituição, mas também do alcance técnico de suas decisões.

Pode-se afirmar, portanto, que a inclusão dessas entidades representativas dos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de educação na Câmara de Educação Básica tem potencial para materializar o princípio da gestão democrática. Além disso, a medida tende a aprimorar a coordenação interfederativa, um dos pilares do Sistema Nacional de Educação (SNE).

Esses novos assentos na CEB podem contribuir, dessa forma, para que o próprio CNE expresse em plenitude sua missão institucional. Essas entidades integram a malha regulatória nos estados e municípios e podem, por meio de sua participação no Conselho, sinalizar caminhos e possibilitar que haja menos assimetrias e ruídos na implementação de normas e diretrizes oriundas daquela Câmara.

Vale reiterar, finalmente, conforme apontado na Justificação da matéria, que tal modificação na composição da CEB já foi aprovada por unanimidade em 2022 neste Senado Federal, quando da tramitação inicial do SNE pelo Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, também do Senador Flávio Arns, cuja relatoria tive a honra de liderar nesta Casa. No entanto, durante a tramitação na Câmara dos Deputados, o texto deixou de contemplar o tema, reservando-o para deliberação posterior.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Assim, em linha com o texto inicial do PLP do SNE e com o da proposição que ora analisamos, propomos emenda para incluir o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) na composição da Câmara de Educação Básica do CNE.

Afinal, o Consed e a Undime desempenham papel estratégico na formulação, na execução e no monitoramento de políticas públicas educacionais, reunindo expertise técnico-administrativa e conhecimento das realidades locais que são fundamentais para a adequada construção de diretrizes nacionais. Sua inclusão no colegiado contribuirá de forma consistente para aproximar a dimensão normativa da realidade da gestão educacional, conferindo maior efetividade, coerência e aplicabilidade às decisões da Câmara de Educação Básica.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.299, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 5.299, de 2025:

Altera a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar vagas na Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede), para a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme), para Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e para a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º-A, acrescentado ao art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, por meio do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.299, de 2025:

“Art. 1º

‘Art. 8º

§ 2º-A. Na Câmara de Educação Básica, sem prejuízo do disposto no §2º, serão asseguradas vagas para:

I – 1 (um) representante indicado pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede);

II – 1 (um) representante indicado pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme);

III – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);

IV – 1 (um) representante indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).”

.....” (NR)

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

